SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1012980-20.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Defeito, nulidade ou anulação

Requerente: Eder Augusto Morais da Silva

Requerido: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Não Padronizados Npl 1

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

EDER AUGUSTO MORAIS DA SILVA ajuizou ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido liminar de sustação dos efeitos publicísticos em face de FIDC NPL I. Preliminarmente, pleiteou pelo benefício da justiça gratuita, concedido (fl.28). No mérito, alegou que tomou conhecimento que seu nome estava inserido em órgãos de proteção ao crédito (SERASA e SCPC), e que tais inscrições haviam sido efetuadas pela empresa requerida. Afirmou desconhecer a origem dos valores cobrados e que, ao buscar informações acerca da mesma, não logrou êxito. Declarou nunca ter efetuado qualquer operação mercantil com a ré, sendo os valores indevidos, além de prescritos, se levada em conta a data do débito, 14/02/2014. Relatou que a indevida inscrição vem lhe causando transtornos. Requereu pela antecipação da tutela, oficiandose ao SCPC e ao SERASA para que se suspendam os efeitos publicísticos dos lançamentos constantes em nome do autor. Por derradeiro, pleiteou pela inversão do ônus da prova, requerendo que a ré traga aos autos documentos comprobatórios da relação jurídica que supostamente existe entra as partes.

Encartados à inicial vieram os documentos de fls. 12/17, e posteriormente 22/26. Concedida a gratuidade pleiteada e indeferido o pedido de liminar (fl. 28). Citada (fl. 33), a ré se manteve inerte (fl. 34).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não havendo necessidade de produção probatória, pertinente o julgamento antecipado da lide, na forma do art. 355, inciso I, do NCPC. Friso que a prova necessária é estritamente documental, sendo que o feito conta com o conjunto probatório suficiente para o

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
2ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE, 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

desfecho da lide. Nesse sentido:

"Presente as condições que ensejam o julgamento antecipado da causa, é dever do juiz, e não mera faculdade, assim proceder." (STJ, Resp. 2.832-RJ, relator Ministro Sálvio de Figueiredo, julgado em 04/12/91)."

Conquanto regularmente citada, a requerida se manteve inerte e não contestou o feito. Assim, deve se submeter aos efeitos da revelia, nos termos do art. 344, do CPC. *In verbis*: "Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor".

Ficando incontroversos os fatos alegados na petição inicial, resta apenas a análise quanto ao direito do requerente, o que deve ser feito, já que a revelia não induz necessariamente à procedência.

O documento de fl. 17 comprova devidamente a existência do cadastro em nome do autor, nos órgãos de proteção ao crédito, efetuado pela empresa ré, assim como mencionado em inicial.

Cabia à parte ré a prova inequívoca da realização da transação, cujo inadimplemento ensejou a inserção do nome do autor no sistema de maus pagadores dos órgãos de proteção ao crédito, o que não se deu.

A responsabilidade pelos cadastros, exame de documentos, celebração de contratos, lançamento de restrições negativas, entre outras operações, é da parte requerida, que deverá arcar com os riscos a que esta sujeita, no desempenho de suas atividades.

Ademais, a ré teve a oportunidade de se defender, caso a realidade fosse diversa da apresentada pela parte requerente. No entanto, se manteve inerte e não veio aos autos para explicitar outra versão dos fatos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, extinguindo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a inexigibilidade dos débitos negativados, determinando a baixa dos apontamentos junto aos órgãos de proteção ao crédito.

Proceda, a serventia, a imediata exclusão da inscrição do nome do autor dos cadastros de inadimplentes, em relação ao cadastro discutidos nestes autos, através do sistema SERASAJUD.

Condeno a ré ao pagamento das despesas, custas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 15% do valor atualizado da causa.

Na hipótese de interposição de apelação, tendo em vista a nova sistemática

estabelecida pelo NCPC que extinguiu o juízo de admissibilidade a ser exercido pelo juiz "a quo" (art. 1.010 NCPC), sem nova conclusão, intime-se a parte contratia para que ofereça resposta no prazo de 15 dias. Havendo recurso adesivo, também deve ser intimada a parte contrária para que ofereça contrarrazões. Após com ou sem resposta, encaminhem os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Com o trânsito em julgado, nos termos do Comunicado CG nº 1789/2017, em caso de procedência e procedência parcial da ação, à serventia para lançar a movimentação "Cód. 60698 – Trânsito em Julgado às partes – Proc. em Andamento".

Aguarde-se por 30 dias eventual requerimento da fase de cumprimento de sentença, que deverá ser feito nos moldes dos artigos 523 e 524 do CPC, classificando a petição como incidente processual, no momento do peticionamento eletrônico.

Não havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, os autos de conhecimento seguirão ao arquivo provisório ("Cód. 61614 – Arquivado Provisoriamente"), sem prejuízo de seu desarquivamento a pedido da parte.

Havendo requerimento da fase de cumprimento de sentença, o processo de conhecimento será arquivado definitivamente ("Cód. 61615 – Arquivado Definitivamente"), tudo conforme Comunicado CG nº 1789/2017.

São Carlos, 03 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA